

Outubro
2024

BOLETIM DE ATUALIZAÇÃO

LICITAÇÕES E CONTRATOS



www.tce.sp.gov.br/publicacoes

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Outubro de 2024

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall’Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões STF.....	5
ADI 4.716/DF e ADI 4.742/DF.....	5
RE 1498128.....	6
2. Decisões de Destaque TCESP.....	7
TC 015090.989.24-5, 015352.989.24-8 – Exigência de Fabricação Nacional de Pneus	7
TC 015145.989.24-0 - Credenciamento.....	8
TC 017537.989.24-6 – Prova de Conceito / Habilitação Técnica.....	9
TC 015760.989.24-4 – Capacidade Econômica / Laudo Bromatológico / Compromisso de Terceiro.....	10
TC 016075.989.24-4 – Especificação do Objeto (computador e processador).....	11
TC 017295.989.24-8 – Registro de Preços / Atualização Financeira / Prova de Vínculo	13
TC 018652.989.24-5 – Microempresas e EPP.....	14
TC 016725.989.24-8 – Planilha de Custos.....	17
TC 018184.989.24-2 – Vale-Alimentação / Taxa de Administração Negativa / Pregão Presencial.....	18
TC 018304.989.24-7 - Especificação.....	19
TC 016272.989.24-5 – Qualificação Técnica / Visita Técnica / Subcontratação.....	20
TC 016743.989.24-6 – Laudos para CBUQ.....	21
TC 016859.989.24-6 – Exigência de Certificações e Laudos.....	22
TC 015466.989.24-1 – Estudo Técnico Preliminar / Isonomia / Subcontratação.....	23
TC 017955.989.24 – Credenciamento / Número Mínimo de Adesões.....	25
TC 014942.989.24 e 015053.989.24-0 - Concessão.....	26
TC 017663.989.24 – Condições Restritivas / Regime OEM.....	27
TC 013557.989.24-1 – Especificação do Objeto.....	29
TC 018872.989.24-9 / 019054.989.24-9 – Serviços Técnicos Especializados / Pregão	31
TC 017286.989.24-9 / 017306.989.24-5 – Certidão Negativa Recuperação Judicial e Extrajudicial / Especificações Técnicas.....	32
TC 017905.989.24-0 – Registro de Preços / Laudos Especializados.....	34

TC 016073.989.24-6 e 016097.989.24-8 – Pregão Eletrônico / Serviços Especializados	35
TC 017398.989.24-4 e 017407.989.24-3 – Aglutinação / Composição Custos.....	37
TC 16582.989.24 – Registro de Preços / Participação de Cooperativas / Participação de Entidades Sem Fins Lucrativos	38
TC 17469.989.24 – Certificações Internacionais.....	40
TC 018452.989.24 – Estudo Técnico Preliminar / Consórcios	41
TC 019664.989.24-1, 019867.989.24-6 e 019874.989.24-7 – Registro de Preços / Serviços de Poda	43
TC 018005.989.24 – Qualificação Técnico-Operacional.....	45
3. Eventos Realizados.....	47
Podcontas #115	47
3º Encontro do Ciclo de NLLC das Universidades	47
Live Ciclo de Capacitações NLLC Encontro VIII (exclusiva servidores TCESP)	47
4. Artigos, Cartilhas e Manuais.....	48
Artigo: A responsabilização do agente de contratação perante a Nova Lei de Licitações	48

1. Decisões STF

[ADI 4.716/DF](#) e [ADI 4.742/DF](#)

Objeto: certidão Negativa de Débitos Trabalhistas: emissão e obrigatoriedade de apresentação em procedimentos licitatórios.

Decisão: [Informativo nº 1152/2024](#)

Tese fixada

“1. É constitucional a recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) nas hipóteses determinadas no art. 642-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a redação conferida pela Lei nº 12.440/2011; e 2. É constitucional a exigência de apresentação de CNDT nos processos licitatórios como requisito de comprovação de regularidade trabalhista.”

Resumo

É constitucional — e não afronta os princípios constitucionais da isonomia, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, *caput* e LV), tampouco os da licitação pública, da livre concorrência e da livre iniciativa (CF/1988, arts. 37, XXI; e 170, IV e parágrafo único) — a Lei nº 12.440/2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e tornou obrigatória a sua apresentação para a habilitação dos interessados nas licitações públicas.

Nas hipóteses de recusa de CNDT (CLT/1943, art. 642-A, § 1º), (i) o reconhecimento da obrigação trabalhista inadimplida ocorre no próprio processo trabalhista (sentença ou acordo judicial) ou decorre da execução de título executivo extrajudicial equiparado a sentença transitada em julgado (CLT/1943, art. 876); (ii) o reconhecimento da condição de devedor ocorre via decisão judicial, o que indica a existência de ente julgador imparcial; e (iii) a decisão judicial deve ter transitado em julgado para produzir o efeito da certificação positiva de devedor.

Nesse contexto, a discussão abrange tanto a fase de conhecimento como a fase de execução definitiva, garantindo-se ao devedor o direito de defesa e o acesso ao contraditório no contexto do devido processo legal trabalhista.

No que diz respeito às licitações públicas, a inclusão da “*regularidade trabalhista*” — comprovação mediante a apresentação de CNDT ou de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa — está alinhada com a finalidade dos requisitos de habilitação. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações”) manteve a CNDT como um documento necessário nos procedimentos licitatórios.

A exigência instituída pela lei impugnada, além de representar um adequado balizamento entre o livre exercício da atividade econômica e os princípios

constitucionais da valorização do trabalho humano e da eficiência administrativa, privilegia o interesse público (i) na promoção de licitações que efetivamente garantam a igualdade de condições a todos os concorrentes; (ii) na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e (iii) na celebração de contratos com empresas que estejam efetivamente aptas a honrar com suas obrigações, observando, assim, o princípio da eficiência administrativa.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade e em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para (i) assentar a constitucionalidade da [Lei nº 12.440/2011](#) (1); (ii) declarar prejudicado o pedido de medida cautelar incidental; e (iii) fixar a tese anteriormente mencionada.

ODS



RE 1498128

Objeto: serviços de loteria: exigência de delegação mediante prévia licitação.

Decisão: [Informativo nº 1152/2024](#)

Tese fixada

“A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.”

Resumo

É inconstitucional a delegação do serviço de loteria para agentes privados sem prévia licitação (CF/1988, art. 175).

A circunstância de o serviço ser executado por particular sem prévia licitação — uma situação concreta de inconstitucionalidade — não altera a titularidade estatal da atividade nem mesmo a sua natureza de serviço público e, conseqüentemente, não afasta a exigência de delegação estatal precedida do procedimento licitatório, assim como não autoriza o desempenho da atividade em regime de livre iniciativa (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada ([Tema 1.323 da repercussão geral](#)), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre

a matéria (2) para negar provimento ao recurso extraordinário; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

ODS



2. Decisões de Destaque TCESP

TC 015090.989.24-5, 015352.989.24-8 – Exigência de Fabricação Nacional de Pneus

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de pneus e acessórios.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE PNEUS E ACESSÓRIOS - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO CONTIDA NO TC 15090.989.24-5 e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO CONTIDA NO TC 15352.989.24-8. Indevida condição exigindo produtos de fabricação nacional.

Resumo

Foi afastada a insurgência dirigida aos valores estimados dos pneus, uma vez que os documentos juntados pela Autarquia indicam a realização de cotação feita na plataforma BLL (Bolsa de Licitações do Brasil), tendo sido levantados cinco orçamentos informados pela referida plataforma, constando o participante, CNPJ, modelo e marca.

Constatou-se a necessidade de exclusão dos dizeres “fabricação nacional” do termo de referência, já que restou incontroversa, diante do reconhecimento da procedência da representação por parte da própria Administração. A jurisprudência deste Tribunal de Contas reprova a vedação à aquisição de bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.

ODS



TC 015145.989.24-0 - Credenciamento

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresa especializada na administração e fornecimento de vale alimentação, através de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga de valor de face, na modalidade online, visando à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL -CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, ATRAVÉS DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, CONTEMPLANDO CARGA E RECARGA DE VALOR DE FACE, NA MODALIDADE ONLINE, VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ESTABELECIMENTOS. PREVISÃO DE SELEÇÃO APENAS DA EMPRESA QUE OBTIVER A MAIORIA DOS VOTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Resumo

O critério previsto no instrumento convocatório de que apenas uma única prestadora de serviços seja escolhida pelos servidores municipais contraria os ditames da modalidade credenciamento, que estipula que todas as empresas que cumpram os requisitos exigidos sejam credenciadas.

ODS



TC 017537.989.24-6 – Prova de Conceito / Habilitação Técnica

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: implantação e gerenciamento do prontuário eletrônico do paciente, com treinamento e suporte técnico contínuo para todos os setores da Rede de Atenção Primária a Saúde do município

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E GERENCIAMENTO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES ACERCA DA PROVA DE CONCEITO. FALTA DE PREVISÃO DE CLÁUSULA RELACIONADA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD). HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DOS ATESTADOS EM ENTIDADE PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO. PROCEDÊNCIA.

Resumo

Por se tratar de contratação de serviço de gerenciamento de prontuário eletrônico de pacientes, em que o sistema irá realizar a guarda e manuseio de informações pessoais sensíveis sobre a saúde dos cidadãos, é primordial que seja incluída cláusula acerca do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O edital menciona a realização de prova de conceito, mas remete a um anexo que não contém especificações sobre o assunto, o que pode levar a uma avaliação subjetiva. A Administração propôs incluir todas as informações relacionadas à prova de conceito no anexo correspondente, mas o texto proposto pela Municipalidade exige um nível elevado de atendimento aos requisitos de cada módulo (mínimo de 90%), o que contraria as decisões desta Corte, que recomendam solicitar apenas a demonstração das funcionalidades essenciais para a análise do sistema ofertado.

É pertinente que seja excluída a requisição de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em entidade profissional competente, na medida em que a atividade licitada dispensa tal rigor para sua execução.

Foram consideradas procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em especial:

- a) incluir cláusula acerca do cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados;
- b) disponibilizar no respectivo anexo todas as informações relacionadas à prova de conceito, atendo-se à demonstração das funcionalidades essenciais à análise do sistema ofertado;
- c) excluir a requisição de registro dos atestados de capacidade em entidade profissional competente; e
- d) corrigir a divergência constatada nas cláusulas que tratam do critério de julgamento.

ODS



TC 015760.989.24-4 – Capacidade Econômica / Laudo Bromatológico / Compromisso de Terceiro

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: fornecimento de cestas básicas.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS AO ATENDIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

Indevidas condições envolvendo: ausência de critérios objetivos, previamente, determinados para a respectiva avaliação de amostras; inobservância à Súmula nº 42 do E. TCE/SP devido à ausência de prazo suficiente para apresentação de laudo bromatológico; indevida solicitação das fichas e registros do item “9.16.10” do edital, em afronta à Súmula 15 do E. TCE/SP; e, requisição ilegal de motivação na fase de manifestação recursal, ora inexigível por força da Lei nº 14.133/21

Resumo

A previsão de que a comprovação da capacidade econômica seja realizada exclusivamente por meio de demonstração de valores do capital social é perfeitamente alinhada ao artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/21, que faculta ao

órgão contratante a opção entre o capital ou o patrimônio líquido da licitante, pois a escolha se insere no campo discricionário de atuação do administrador público.

Foi considerada improcedente queixa relativa ao prazo estipulado de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de amostras, porquanto se trata de prazo razoável para apresentação de itens de prateleira, que compõem o objeto do presente certame em análise, e direcionada apenas à licitante vencedora. Entretanto, referido prazo mostra-se inadequado para a apresentação dos laudos bromatológicos.

Deve a Administração proceder à precisa delimitação dos critérios de avaliação das amostras de modo a assegurar o julgamento objetivo das propostas.

É procedente a insurgência em relação à exigência de apresentação de ficha técnica original ou cópia autenticada emitida pela empresa fabricante assinada pelo responsável técnico, já que, de fato, caracteriza compromisso de terceiro alheio à disputa, contrariando o disposto pela Súmula nº 15 deste Tribunal de Contas.

Quanto à irresignação acerca das exigências editalícias referentes ao prazo de validade dos itens licitados, foi considerada improcedente a reclamação, visto que foi exigido no instrumento convocatório apenas prazos mínimos de validade dos produtos, respeitadas as características de cada insumo. Ademais, os prazos estipulados não se demonstram desarrazoados ou destoam dos usualmente previstos no mercado, não se vislumbrando, assim, ter a Administração exorbitado de sua discricionariedade nas determinações previstas pelo edital.

Prospera o inconformismo do representante em relação à exigência de apresentação dos motivos para a interposição do recurso administrativo, pois a norma vigente estabelece que há apenas a necessidade de declinar a intenção de recorrer, sendo desnecessário expressar a motivação.

ODS



TC 016075.989.24-4 – Especificação do Objeto (computador e processador)

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: locação de estação de trabalho (computadores, notebooks e monitores), incluindo os serviços de suporte técnico on-site de 36 meses e roll-out (substituição de equipamentos, instalação, configuração e transferência de arquivos e perfis de usuários).

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo

Houve questionamento relacionado à exigência de “monitores com projetos específicos para acoplamento de desktops do tipo mini/micro”, que se mostrou procedente, pois foi constatado que micro/mini desktops com docking station também poderiam atender às necessidades de espaço e de utilização de um único ponto de energia. Assim, o edital deve ser revisado para permitir também a utilização de “micro/mini desktops com docking station”.

Houve crítica relacionada à requisição de processador “AMD Ryzen 5 7530U ou superior” para os notebooks. O fato de o edital mencionar apenas o processador da AMD, sem esclarecer expressamente que se trata de um parâmetro mínimo e que seriam aceitos processadores de desempenho "equivalente" ou superior, pode gerar uma percepção de preferência por um determinado fabricante. Desta forma, a Administração deve aprimorar o edital, esclarecendo que serão aceitos processadores de desempenho equivalente ou superior ao especificado, incluindo exemplos de equivalentes, como um modelo da Intel, para melhor clareza e compreensão por parte dos participantes do certame.

Foi determinado à Secretaria que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) permitir também a utilização de “micro/mini desktops com docking station”, além de “monitores com projetos específicos para acoplamento de desktops do tipo mini/micro”;
- 2) aprimorar o edital, esclarecendo que serão aceitos processadores de desempenho equivalente ou superior ao especificado, incluindo exemplos de equivalentes, como um modelo da Intel, para melhor clareza e compreensão por parte dos participantes do certame.

ODS



TC 017295.989.24-8 – Registro de Preços / Atualização Financeira / Prova de Vínculo

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos com solução de gestão informatizada de logística de armazenagem, dispensação, embalagem e entrega domiciliar de medicamentos, com a utilização de equipamentos, software, mobiliários, meios de transporte e mão de obra sob a responsabilidade da empresa contratada.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS COM SOLUÇÃO DE GESTÃO INFORMATIZADA. INAPROPRIADO USO DO REGISTRO DE PREÇOS. AFRONTA À SÚMULA Nº 31. ANULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA. LIMITAÇÃO NA PROVA DO VÍNCULO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. AFRONTA À SÚMULA Nº 25. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Resumo

O objeto envolve o fornecimento de medicamentos com solução de gestão informatizada de logística de armazenagem, dispensação, embalagem e entrega domiciliar, evidenciando o caráter perene das atividades almejadas no certame, em descompasso com a Súmula nº 31 desta Corte, que veda a “utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”.

Reforça esse juízo imposição que exige da contratada, “além do quadro funcional fixo para alocação exclusiva na central de medicamentos da administração municipal”, que disponibilize o atendimento de suporte especializado “de segunda à domingo, no horário das 08:00h às 20:00h”. Esse cenário denota, claramente, que a atividade não é eventual e sob demanda, em descompasso

com o teor da Súmula nº 31, mostrando-se inaplicável, portanto, o sistema de registro de preços, o que impõe a anulação do certame.

É insubsistente crítica quanto à falta de exigência de prova de conceito, pois se insere no exercício do poder discricionário do administrador a faculdade de requisitá-la.

Ficou afastada a crítica ao uso da modalidade pregão, pois a descrição do sistema de controle logístico e gestão da farmácia municipal não aparenta desbordar do conceito de serviços comuns, não restando caracterizados quaisquer dos impedimentos previstos no artigo 29, parágrafo único, da Lei 14.133/21, sendo viável o seu emprego no presente certame.

Quanto à indicação de exclusivo meio de prova do vínculo profissional do responsável da empresa, é necessário observar que, nos termos da Súmula nº 25, tal comprovação “pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços”.

Foi determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) aprimorar as informações disponibilizadas no termo de referência acerca do software;
- b) suprimir a exigência de autenticação da cópia de documentos;
- c) incluir critérios de correção monetária e mecanismos de compensação na hipótese de inadimplência da Administração;
- d) admitir todos os meios de comprovação de vínculo profissional previstos na Súmula nº 25; e
- e) sanar as divergências apontadas.

ODS



TC 018652.989.24-5 – Microempresas e EPP

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ESTOCÁVEIS. MENOR PREÇO POR ITEM. ITENS COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONSULTA RESPONDIDA PELO E. TRIBUNAL PLENO NOS PROCESSOS TC-25129.989.20, TC-25128.989.20 e TC-25130.989.20. RESPOSTA À PERGUNTA Nº 10. IMPROCEDÊNCIA. CESSADOS OS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR.

Resumo

Não prospera a queixa sobre a periodicidade das compras realizadas, o que não está direcionado ao texto do edital propriamente dito, mas a uma estratégia de compras da Secretaria, ao serem realizadas, pelas unidades prisionais, várias licitações durante o ano para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis.

Isso recai sobre um ato de gestão, e não propriamente sobre os regramentos do instrumento convocatório, o que torna o exame prévio de edital instrumento inadequado para tanto.

Foi recomendado à Secretaria que as compras de produtos alimentícios estocáveis pelas unidades prisionais passem a estar lastreadas em planejamento realizado nos termos do *caput* do art. 40 da Lei 14.133/2021, considerando a expectativa de consumo anual:

“Art. 40 - O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]”
(sublinhado acrescido).

A questão está diretamente ligada ao art. 48, I, da Lei Complementar 123/06: “I deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

Há impugnação voltada contra item do edital que dispõe sobre a participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas que atendam a disposição legal, na disputa pelos 22 itens licitados sob o critério do menor preço por item.

Numa abordagem inicial, a interpretação acerca da hipótese legal de aplicação do mencionado benefício, do art. 48, I, da Lei Complementar 123/06, defendia a

tese de que o limite legal de R\$ 80.000,00 teria como referência o valor global do certame.

Tal entendimento foi revisado e aprimorado por meio da Consulta respondida por este e. Tribunal Pleno no âmbito dos processos TC-25129.989.20, TC-25128.989.20 e TC-25130.989.20:

“Pergunta nº 10: As licitações públicas realizadas por itens de valores individuais inferiores a R\$ 80.000,00, porém com valor global, representado pelo somatório dos itens, superior a tal valor, devem ser exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte?”

Resposta: O artigo 48, I, da LC nº 123/06 impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00. O sentido da expressão ‘itens de contratação’, por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a direcionou para os ‘itens’ ou ‘lotes’ autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00.

Todavia, tal como na Pergunta nº 6, essa resposta sinaliza mudança de entendimento jurisprudencial e somente produzirá efeitos na apreciação dos atos sujeitos ao controle deste Tribunal praticados a partir do trânsito em julgado desta decisão.”

(Tribunal Pleno, TC-25129.989.20, TC-25128.989.20 e TC-25130.989.20, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, Sessão de 21/7/2021, DOE de 27/8/2021, trânsito em julgado em 21/9/2021)

À vista, pois, de tal deliberação do Tribunal Pleno, não há retificação a ser realizada quanto ao disposto no item do edital, na medida em que não há qualquer sinal de que algum dos 22 itens licitados tenha valor total estimado que transponha o limite de R\$ 80.000,00 do art. 48, I, da Lei Complementar 123/2006.

ODS



TC 016725.989.24-8 – Planilha de Custos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: pavimentação em blocos de concreto intertravados.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS. DISCREPÂNCIA ENTRE PLANILHA DE CUSTOS, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E MEMORIAL DESCRITIVO/TERMO DE REFERÊNCIA. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo

O objeto de questionamento é o item “Pavimentação em lajota de concreto 35 MPA, espessura 8 cm, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia (somente mão de obra)”.

Da planilha de custos consta a informação de que para esse item é cotada apenas a mão de obra e do Estudo Técnico Preliminar consta a informação de que as lajotas serão fornecidas pela contratante. Contudo, essas informações não são suficientes.

Primeiro, porque a informação de que o fornecimento das lajotas será feito pela Prefeitura não consta do memorial descritivo/termo de referência e esses documentos precisam mostrar sintonia.

Segundo, ainda que a Prefeitura vá fornecer as lajotas, o serviço não se resume a esse material e à mão de obra. Itens como o maquinário e areia necessários, que integram o valor, não estão previstos, aspecto que impõe ou a revisão da planilha orçamentária para a inclusão de todos os custos envolvidos ou que fique claro nos demais documentos tudo o que a Prefeitura irá, de fato, fornecer.

Foi considerada procedente a representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para harmonização da planilha de custos, estudo técnico preliminar e memorial descritivo/termo de referência.

ODS



TC 018184.989.24-2 – Vale-Alimentação / Taxa de Administração Negativa / Pregão Presencial

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, supervisão, emissão e fornecimento de cartão-alimentação através de cartões magnéticos

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. EDITAL JÁ HAVIA SIDO RETIFICADO ANTES MESMO DESTA REPRESENTAÇÃO. PERDA DO OBJETO. USO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. ACATADA JUSTIFICATIVA SOBRE AS CONDIÇÕES DA FIAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA NESTE CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. DETERMINAÇÃO.

Resumo

A presente análise está circunscrita a dois pontos impugnados:

- (a) uso da modalidade pregão na forma presencial, sem justificativa;
- (b) admissão de propostas com taxa de administração negativa.

A respeito do uso da forma presencial do pregão, não procede a queixa de que essa opção foi feita sem justificativa, pois, conforme demonstrado na peça de defesa, justificativas constaram do estudo técnico preliminar.

Dessas justificativas do estudo técnico preliminar, foi destacada como válida em sede de exame prévio de edital a motivação de que *“atualmente, a Câmara Municipal não dispõe de uma conexão estável com a internet, dado o estado em que se encontra a fiação do prédio, o que poderia ocasionar diversas desconexões entre o pregoeiro/equipe de apoio e demais participantes e, conseqüentemente, diversos transtornos na sessão pública de uma sessão realizada de forma eletrônica, podendo prejudicar, sobremaneira, o procedimento licitatório”*.

Foi consignado alerta à Câmara Municipal que, ao menos em tese, justificativa pautada em presunção de vantagem da forma presencial sobre a forma eletrônica revela-se em desconformidade com a primeira parte do § 2º do art. 17 da Lei 14.133/2021, em que o legislador federal estabeleceu que a forma eletrônica terá preferência sobre a forma presencial.

Sobre a cláusula editalícia que admitia propostas com taxa de administração negativa, a Câmara Municipal demonstrou que, antes mesmo da presente representação, já havia promovido a retificação do edital para o fim de constar que não será admitida proposta com taxa de administração negativa o que faz com que se opere a perda do objeto dessa impugnação, de sorte que cabe determinação somente para que seja publicada a nova versão do edital com reabertura de prazo.

ODS



TC 018304.989.24-7 - Especificação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: aquisição de kit de material escolar.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÕES. Necessária a retificação das especificações dos bens “cola líquida” e “caneta hidrográfica jumbo”, de forma a incrementar a disputa, em atendimento ao princípio da competitividade, sem prejuízo da recomendação proposta pelo MPC.

Resumo

É necessário retificar o edital e que o novo texto reduza o prazo de validade do produto “cola líquida” para o lapso temporal usual neste segmento mercadológico e retire a exigência de “rendimento mínimo de quatrocentos metros” do bem “caneta hidrográfica jumbo”, de forma a incrementar a competitividade.

ODS



TC 016272.989.24-5 – Qualificação Técnica / Visita Técnica / Subcontratação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: limpeza pública.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PROVA DE EXPERIÊNCIA. QUANTITATIVOS. VISITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS COM RECOMENDAÇÃO.

1 – Necessária a retificação do edital para fins de incluir os preços unitários dos serviços, como forma de possibilitar a aferição da comprovação da experiência exigida.

2 – O texto convocatório deverá prever a possibilidade da substituição da realização da visita técnica por declaração formal de conhecimento pleno do local, nos termos do art. 63, § 3º da Lei nº 14.133/21.

3 – Recomenda-se ao ente licitante que reavalie a possibilidade da subcontratação de serviços, nos termos propostos pela Assessoria da ATJ.

Resumo

Quanto à composição do objeto, os serviços licitados são compatíveis e complementares entre si – excetuando, desta inteligência, os serviços de “limpeza interna e externa de prédios públicos”, visto que demandariam expertises e materiais diversos do objeto principal.

Todavia, o edital admite a possibilidade da participação de empresas em regime de consórcio, cabendo apenas recomendação ao ente licitante para que inclua a possibilidade de subcontratação.

Não procede a crítica pertinente à prova de aptidão operacional da empresa, uma vez que o seu teor, ao exigir a comprovação do desempenho de atividade pertinente e compatível em características ou similaridade restrita a 50% das

parcelas de maior relevância ali elencadas, guarda estreita ligação tanto com a lei de regência, como também com o nosso enunciado sumular nº 24.

Todavia, a aferição dos quantitativos ali previstos restou prejudicada, já que não constou do edital a estimativa dos preços unitários referenciais – em flagrante violação do art. 6º, XXIII, “i” da Lei nº 14.133/21.

Procede a queixa dirigida à obrigatoriedade da visita técnica, devendo o edital prever a possibilidade da sua substituição por uma declaração formal do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, nos termos prescritos pelo art. 63, § 3º daquela norma de regência.

ODS



TC 016743.989.24-6 – Laudos para CBUQ

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para aquisição de emulsão e massa asfáltica para manutenção em ruas e avenidas pelo período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EMULSÃO E MASSA ASFÁLTICA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE LAUDOS PARA CBUQ PARA APLICAÇÃO A FRIO. AUSÊNCIA DE NORMAS ACERCA DOS PARÂMETROS DE ACEITABILIDADE DE TAIS INSUMOS. PROCEDENTE.

Resumo

Os resultados dos ensaios arrolados no edital destinam-se à avaliação do CBUQ – Concreto Betuminoso Usinado à Quente, para aplicação a quente, e não para o CBUQ estocável (aplicado a frio).

O CBUQ para aplicação a frio, por ser produto relativamente novo, carece de norma técnica válida elaborada por órgãos oficiais que estabeleça metodologia e critérios de ensaios para tal produto. Denota-se ausência de base científica

para nortear os resultados esperados para os ensaios com base numa referência normativa confeccionada para um produto distinto do objeto da contratação.

O Concreto Asfáltico Estocável, por conter aditivo retardador de cura, deve ter um método de ensaio diferente para avaliar desempenho mecânico, levando em consideração que sua cura após a compactação é progressiva, ou seja, a estabilidade aumenta em função do tempo decorrido após a compactação, na medida em que o aditivo residual entra em volatilização, até restar apenas o ligante mais os agregados.

Por outro lado, o normativo técnico do DER-SP a que se refere o edital verte-se à avaliação do Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) para aplicação à quente, produzido em usinas próprias, que deve ser transportado e aplicado acima de determinada temperatura e não admite armazenagem e/ou estocagem por períodos longos.

O parâmetro de estabilidade obtido no “Ensaio Marshall” cinge-se a uma demonstração voltada ao CBUQ para aplicação a quente, e não para o Concreto Asfáltico Estocável.

O entendimento da assessoria técnica de engenharia decorre de estudos técnicos e trabalhos científicos que, ao compararem as características físicas e mecânicas do CBUQ para aplicação a quente com o CBUQ para aplicação a frio, indicam evidências de que tais materiais não possuem as mesmas características de desempenho, principalmente quando se considera as diferentes temperaturas de aplicação.

Foi considerada procedente a impugnação, determinando que a Administração, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, em especial excluir a exigência de laudos relacionados a CBUQ para aplicação a frio.

ODS



TC 016859.989.24-6 – Exigência de Certificações e Laudos

Matéria: Exame de Prévio Edital

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de dispositivo/gabinete de recarga, destinado à Secretaria de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO EVENTUAL DE DISPOSITIVO/GABINETE DE RECARGA. IMPERTINENTE REQUISIÇÃO DE LAUDOS DE RESISTÊNCIA À NÉVOA SALINA E DE GRAU DE EMPOLAMENTO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo

Certificações mínimas dos produtos são desejáveis e necessárias para que a Administração Pública se resguarde de infortúnios. Entretanto, não é este o cenário do laudo comprovando resistência à corrosão de névoa salina para equipamentos que, a toda evidência, não ficarão sujeitos à tal intempérie, o que torna insustentável a exigência.

É indevida a requisição de laudo técnico de ensaio para “grau de empolamento” com base na ABNT NBR 5841, porquanto tal norma não guarda pertinência com o objeto licitado, inexistindo justificativa que a ampare.

Foi determinado que a Administração excluísse a exigência de laudos com base em normas internacionais de qualidade (ASTM D610 e ASTM D3359), não obrigatórias no território nacional.

ODS



TC 015466.989.24-1 – Estudo Técnico Preliminar / Isonomia / Subcontratação

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: serviço especializado de assistência à saúde animal de cães e gatos do Município, visando à assistência gratuita preferencialmente aos proprietários/tutores de baixa renda.

Relatório/Voto

Ementa

MEDIDA CAUTELAR EM LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE ANIMAL DE CÃES E GATOS. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL. PROCESSAMENTO DO CERTAME. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.

Resumo

O certame foi paralisado por indícios de quebra da isonomia e prejuízos à economicidade da contratação, com a desclassificação da melhor proposta, por motivo que aparentemente poderia ter sido superado mediante diligências para esclarecimentos.

Foram identificadas inconsistências nas planilhas de preços apresentadas pelas três primeiras colocadas do certame, potencializadas, contudo, pela ausência de clareza do edital disponibilizado pela Prefeitura.

Ficou comprovado nos autos que a Prefeitura concorreu para erros que resultaram nas desclassificações das propostas mais vantajosas. Em agravante, mesmo com as propostas das três primeiras colocadas contendo as referidas falhas, em patente quebra da equidade, a representada desclassificou somente as duas primeiras, mantendo, injustificadamente, a classificação da terceira colocada.

Após oportunidade de defesa, não houve adequada justificativa, reforçando o juízo de quebra da isonomia entre as licitantes, com reflexos na economicidade do futuro ajuste.

Além disso, restaram comprovadas inconsistências no instrumento convocatório disponibilizado, que demandam retificação, inclusive, para evitar a recorrência dos erros verificados e dúvidas de eventuais interessados na elaboração de suas propostas. Nesse sentido, além da ampla reformulação na sistemática de apresentação de propostas no certame, a fim de eliminar subjetividades e inconsistências em sua disciplina e nos modelos disponibilizados, há necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar, pois em desconformidade com o artigo 18, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, já que não contém a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

Em relação à vedação à subcontratação parcial do objeto, o Termo de Referência prevê que a CONTRATADA ficará responsável pela manutenção e conserto total: predial (vazamentos, curtos, entre outros), equipamentos e mobiliário; contudo, recomenda-se revisão da vedação à subcontratação, pois tais serviços são estranhos às empresas que atuam no ramo do objeto.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que promova a anulação do pregão eletrônico e, na hipótese de lançamento de nova licitação para a contratação deste objeto, retifique o edital de forma a:

- a) Eliminar as subjetividades e inconsistências na sistemática de oferecimento de propostas;
- b) Conformar o Estudo Técnico Preliminar com o previsto no artigo 18, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

ODS



TC 017955.989.24 – Credenciamento / Número Mínimo de Adesões

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, gerenciamento, implementação e administração de vale refeição, por meio de cartão eletrônico/magnético ou cartão eletrônico multibenefícios, com chip de segurança e senha individual, aos servidores e empregados públicos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CREDENCIAMENTO. ADMINISTRAÇÃO, FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, IMPLEMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE REFEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ADESÕES DE BENEFICIÁRIOS COMO REQUISITO DE CONTRATAÇÃO. IRREGULAR. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO AUXILIAR PREVISTO NO ARTIGO 79 DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que imponha número mínimo de adesões para a contratação das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem

ou serviço, preservada a possibilidade de livre seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação.

Resumo

Foi considerada procedente a impropriedade relativa à imposição de quórum mínimo de adesão como condição para assinatura do contrato.

O procedimento em análise, por um lado, atende ao que dispõe o inciso I do parágrafo único do artigo 79, o qual determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados, mas erra ao não contemplar plenamente o interesse de livre escolha individual dos servidores ao impor que a credenciada acumule a adesão mínima de 10% do contingente de beneficiários para ter direito à contratação.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção que impede a contratação de todos os interessados que preenchem as condições estabelecidas pela Administração e que deixa de prestigiar as preferências individuais dos beneficiários.

ODS:



TC 014942.989.24 e 015053.989.24-0 - Concessão

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: concessão dos serviços de operação e gestão de pátios, com Sistema Integrado de Identificação Automática de Veículos para monitoramento dos veículos que transitem nas vias, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, guarda, leilão e depósito de veículos apreendidos, em decorrência de infrações à legislação de trânsito ou solicitação dos demais órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, ou de veículo em estado de abandono na via pública.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E GESTÃO DE PÁTIOS. ESTUDOS DE VIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. COMPOSIÇÃO DO OBJETO. REVISÃO. EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO EQUIPADO COM PLATAFORMA DE REMOÇÃO TIPO LIFT. NÃO JUSTIFICADA. PROCEDENTE E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Foi determinado que a Prefeitura Municipal alterasse o edital da concorrência de modo a:

- a) revisar os estudos de viabilidade da concessão, espelhando as projeções, sem incongruências, no edital e seus apêndices;
- b) excluir do objeto o sistema integrado de identificação automática de veículos;
- c) retirar a exigência de disponibilização de caminhão de plataforma de remoção tipo LIFT;
- d) eliminar a divergência no quantitativo necessário de caminhões tipo guincho leve, equipados com plataforma hidráulica; e
- e) disciplinar, de forma clara, efetiva e vinculativa às partes, a alocação de riscos existentes do empreendimento entre poder concedente e concessionária, em especial daqueles relacionados às oscilações em relação às projeções de demanda.

ODS:



TC 017663.989.24 – Condições Restritivas / Regime OEM

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: locação de computadores e notebooks.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE

COMPUTADORES E NOTEBOOKS. VEDAÇÃO DE SOLUÇÕES EM REGIME OEM. EXCLUSIVIDADE DE CERTIFICAÇÃO EPEAT. EXIGÊNCIA DE QUE A FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS SEJA MEMBRO NA CATEGORIA *BOARD* OU *LEADERSHIP* DA DMTF. CONDIÇÕES RESTRITIVAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

A proibição de disponibilização de equipamentos produzidos com soluções em regime OEM caminha na contramão da dinâmica do próprio mercado da indústria de tecnologia, afunilando, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, razão pela qual deve ser eliminada do instrumento.

O regime *Original Equipment Manufacturer* (OEM) refere-se a uma prática em que o fabricante, detentor do projeto técnico, produz para outras empresas comercializarem os produtos sob suas próprias marcas. Dessa forma, a vedação de soluções em regime de OEM exclui do processo licitatório empresas que adquirem componentes de outros fabricantes para integrá-los aos seus próprios produtos, limitando, a depender do componente vedado, a competitividade a um número restrito de empresas.

A vedação de soluções em regime OEM tanto para componentes (placa-mãe, BIOS, gabinete e fonte) quanto para periféricos (teclado, mouse e monitor) tem sido reiteradamente criticada por esta e outras Cortes de Contas, sob o argumento de que restringe injustificadamente a competitividade do certame.

Exigências dessa natureza necessitam de justificativas técnicas mais aprofundadas, capazes de demonstrar a indispensabilidade dessa restrição, não bastando argumentações genéricas, fundamentadas apenas na suposta superioridade de qualidade e suporte técnico, pois essas exigências podem impedir que empresas, inclusive nacionais, que possuem capacidade de fornecer produtos de qualidade e suporte técnico adequado, participem da licitação.

Em trilha análoga, a exclusividade atribuída à certificação de índole ambiental expedida por entidade internacional - *Electronic Product Environmental Assessment Tool* (EPEAT) - não se justifica, inclusive considerando a existência de correspondentes atestações de conformidade de origem nacional.

Destacou-se que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 17, § 6º, inciso III, prevê a possibilidade de exigir certificação emitida por organização independente acreditada, especificamente pelo INMETRO, como condição para aceitação de materiais.

Existe um acordo de reconhecimento mútuo entre a Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro (Cgcre) e a *Environmental Protection Agency* (EPA), o

que implica que a Cgcre reconhece as práticas de acreditação da EPA como equivalentes às suas próprias.

Diante desse contexto, a exigência de certificação exclusiva pelo EPEAT se revela ainda mais questionável, considerando que o reconhecimento mútuo permite a utilização de certificações nacionais como equivalentes às internacionais.

A exigência de que a fabricante dos equipamentos seja membro na categoria *Board* ou *Leadership* da DMTF (Distributed Management Task Force) não possui lastro técnico e igualmente promove indevida restritividade ao certame, contrariando as diretrizes até mesmo da referida organização estrangeira, o que leva a necessidade de sua exclusão.

Foi considerada procedente a representação, para determinar que a Fundação altere o edital do Pregão Presencial de modo a:

- a) permitir a disponibilização de equipamentos produzidos com soluções em regime OEM;
- b) possibilitar atestações nacionais equivalentes ao certificado EPEAT; e
- c) excluir a exigência de que o fabricante dos artefatos seja membro na categoria *Board* ou *Leadership* do DMTF.

ODS:



TC 013557.989.24-1 – Especificação do Objeto

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: provimento de solução tecnológica que consiste em software que integre o processamento dos dados da gestão da saúde do Município com uma plataforma de acompanhamento e busca ativa do PREVINE BRASIL SUS, incluindo-se nos referidos serviços: instalação e implantação; conversão e customização de dados; suporte e assistência técnica mensal; treinamento de colaboradores da contratante; atualização cadastral e funcional; adequação às normas legais e das regras e diretrizes do programa denominado PREVINE BRASIL SUS; em benefício das ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE INTEGRE O PROCESSAMENTO DE DADOS DA GESTÃO DA SAÚDE À PLATAFORMA DE ACOMPANHAMENTO E BUSCA ATIVA DO “PREVINE BRASIL SUS”. COMPOSIÇÃO GLOBAL DO OBJETO TECNICAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.

A falta de informações essenciais do objeto licitado dificulta a elaboração de proposta idônea e, em última análise, coloca em risco o interesse público almejado com a contratação.

Resumo:

Foi considerada improcedente censura à composição do objeto que delinea solução técnica conjunta, que depende de todos os seus componentes para atender à necessidade da Administração.

Em abono à ampliação da competitividade, o edital admite que empresas reunidas em consórcio acorram à disputa, sendo recomendável, porém, que faculte também a subcontratação.

Não prospera crítica quanto ao regime global de execução, a despeito da segmentação do objeto em “lotes”, pois a separação, embora reflita uma decomposição que, a princípio, permitiria a contratação de cada lote, isoladamente, não apresenta a incompatibilidade sugerida.

Procede insurgência contra a falta de informações essenciais do objeto licitado. Deverá ser esclarecido quantas unidades de saúde serão atendidas, respectiva quantidade de colaboradores, quais dados poderão ser importados dos sistemas do SUS e informações sobre as bases de dados que serão usadas.

Foram apresentadas recomendações para que o TR preveja prazo de implantação total da solução, já que não pode haver a cobrança dos serviços de caráter continuado (valores mensais), até que os serviços de escopo (implantação) tenham sido concluídos e atestados pelo contratante, e nem pode tal prazo ficar a critério da futura contratada, pois que isso prejudica a isonomia da disputa, além de impactar a vigência inicial prevista para o ajuste.

A representada modificou o procedimento da prova de conceito do edital anterior, mas adotou procedimento pior do que o que havia sido criticado anteriormente, o qual considera que será eliminado da disputa o licitante que: A. Deixar de satisfazer, no mínimo, 70% (cinquenta por cento) [sic] dos Requisitos Nativos da Solução, por GRUPO DE REQUISITOS constante nesta Prova de Conceito, OU;

B. Não entregar o Projeto de desenvolvimento conforme especificado no Termo de Referência, OU; C. Não realizar a automação de processo exigida corretamente.

Ocorre que o TR não menciona nenhum 'projeto de desenvolvimento', o que desde logo inviabiliza o uso do critério da letra 'B', e, ainda que assim não fosse, a prova de conceito visa à avaliação da solução ofertada, não fazendo sentido algum avaliar qualquer tipo de projeto. Quanto ao critério exibido na letra 'C', que prevê a 'automação de um processo', a ausência de sua descrição, no edital, faz com que a avaliação da prova de conceito se dê mediante a aplicação de um critério desconhecido ou, em outras palavras, sigiloso. Já o critério indicado na letra 'A' aponta para um percentual (70% ou 50%) que se mostra incongruente com a complementação indicada em item do Edital (10%).

Foi recomendado que a representada realizasse ampla revisão dos termos do edital e, especialmente, do termo de referência.

ODS:



TC 018872.989.24-9 / 019054.989.24-9 – Serviços Técnicos Especializados / Pregão

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados incluindo a revisão e implementação de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. INCABÍVEL A ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA, COM CONSEQUENTE REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO COMPETENTE. OBJETO QUE ENVOLVE MUTIDISCIPLINAS. INDEVIDA IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO EXCLUSIVA DA LICITANTE NO CRA.

PARCIALMENTE PROCEDENTE. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. LEI 14.133/21. RECOMENDAÇÃO

Resumo:

É inviável o uso da modalidade pregão, que se destina a bens e serviços comuns, pois assessorias e consultorias são serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

É insubsistente a censura ao critério de julgamento adotado (menor preço), em razão do módico valor da contratação (R\$ 78.249,33), aquém do montante ressalvado no artigo 37, § 2º, da Lei nº 14.133/21.

Apesar disso, é oportuno que a Administração, em eventual novo certame, reavalie a pertinência do julgamento pelo menor preço, porquanto o artigo 36, § 1º, inciso I, da NLLC estabelece que, para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, deve ser dada preferência ao critério de técnica e preço.

O edital apresenta vício insanável relacionado à adoção da modalidade pregão, o que impõe a sua anulação. Sem embargo desse juízo, consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinou-se que a Administração, em eventual novo certame, adotasse as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial para:

- a) incluir, na equipe técnica, especialistas de outros saberes, a exemplo de advogados e contadores, requisitando a inscrição de todos os profissionais no seu respectivo Conselho de Classe; e
- b) possibilitar o registro da empresa em qualquer uma das Entidades de Classe das áreas técnicas envolvidas no objeto.

ODS:



TC 017286.989.24-9 / 017306.989.24-5 – Certidão Negativa Recuperação Judicial e Extrajudicial / Especificações Técnicas

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada com instalação, operação e manutenção de sistema de controle de acesso por meio

de inteligência artificial para leitura facial com o fornecimento de equipamentos em regime de locação para atender as Unidades Escolares Municipais.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. DEFICIÊNCIA NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS. INSUFICIÊNCIA DO PRAZO INICIAL DOS SERVIÇOS. BASE EQUIVOCADA PARA O CÁLCULO DA GARANTIA CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA. ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DE ISSQN DE OUTRO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Não há irregularidade na aglutinação dos serviços de vigilância/vigia combinada com o fornecimento e implantação de sistemas de monitoramento (CFTV, câmeras etc.), pois todos estão alinhados com o objetivo do certame e há correlação entre eles. Além disso, o edital não proíbe a participação de empresas em consórcio e permite expressamente a subcontratação do serviço de conectividade, afastando críticas nesse ponto.

Quanto à capacitação econômica, mostra-se insubsistente a crítica à opção por exclusiva prova de capital social, porquanto o artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/214 estabelece prerrogativa ao administrador, para que discricionariamente estabeleça se o requisito de qualificação econômica ocorrerá pela via do capital social mínimo ou pela via do patrimônio líquido.

Contudo, é necessário que seja excluída a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, pois se encontra superado o enunciado da Súmula nº 50 pelo disposto no artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

A falta de definição do serviço de conectividade não traz, "a priori, potencial prejuízo ao certame ou à execução contratual", ao delegar a escolha pela melhor solução técnica às proponentes (via L2L, VPN ou internet). No entanto, é necessário que o Termo de Referência passe a indicar os padrões mínimos de qualidade esperados (como banda larga mínima, latência, requisitos de segurança, entre outras informações) para assegurar a adequada prestação do serviço.

Consideradas parcialmente procedentes as impugnações, determinando-se que a Administração adote as medidas corretivas necessárias, em especial:

- a) excluir a exigência de certidão negativa de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial;
- b) indicar as especificações mínimas esperadas dos equipamentos;
- c) ampliar os prazos dos serviços de instalação e funcionamento do controle de acesso por meio de inteligência artificial e reconhecimento facial, conforme anunciado;
- d) ajustar a base de garantia contratual ao montante anual do ajuste;
- e) conformar o edital às obrigações da Convenção Coletiva da categoria;
- f) adequar a alíquota de ISSQN à norma do local de prestação do serviço.

ODS:



TC 017905.989.24-0 – Registro de Preços / Laudos Especializados

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços de playgrounds e brinquedos.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. INADEQUADO PARA O OBJETO EM DISPUTA. REQUISIÇÃO DE LAUDOS ESPECIALIZADOS. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO.

Resumo

É inadequado o uso do sistema de registro de preços para o objeto em disputa, pois não há imprevisibilidade que caracteriza o sistema.

Questionamento referente à ausência de informações referentes aos locais onde serão instalados os equipamentos para Playground se mostra procedente, haja vista a necessidade de retirada de playgrounds / brinquedos já instalados e a preparação do terreno nas escolas para a instalação dos novos.

Quanto à exigência de apresentação de laudo de névoa salina, a crítica também se mostra procedente, pois a Municipalidade está localizada a mais de 200 Km em linha reta da região litorânea, portanto, longe dos efeitos da névoa salina. Neste sentido, a requisição de laudo de névoa salina se mostra desarrazoada, devendo ser excluída do ato convocatório.

Recomendou-se que a Administração reveja as exigências de laudos emitidos com base nas normas “ASTM2” (organização norte americana responsável por estudar, desenvolver e publicar normas técnicas internacionais) e certificação de “INFLAMABILIDADE HORIZONTAL ISO 3795:1989”, haja vista que são normas de qualidade internacional, incomuns no mercado brasileiro, com possível restrição à ampla participação.

ODS



TC 016073.989.24-6 e 016097.989.24-8 – Pregão Eletrônico / Serviços Especializados

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: execução de serviços relativos à operacionalização da Clínica Veterinária do Programa Meu Pet, incluindo serviços, insumos e demais materiais necessários, com o objetivo de garantir a disponibilidade dos serviços de forma integrada e conjunta.

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. OPERACIONALIZAÇÃO DE CLÍNICA VETERINÁRIA. MODALIDADE LICITATÓRIA ADOTADA. INADEQUAÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo

O anseio de contratação está centrado, em síntese, na obtenção de solução completa para gerenciamento e operacionalização de Clínica Veterinária do “Programa Meu Pet”, tendo a Municipalidade reunido, para tanto, itens pertencentes a segmentos distintos de mercado.

Concluiu-se pela inviabilidade do emprego do Pregão na espécie, porquanto, ainda que algumas das parcelas do escopo em apreço permitam, se isoladamente consideradas, a adoção dessa modalidade licitatória, a pretensão de que todas elas sejam geridas pela mesma empresa, com vistas à instrumentalização de unidade veterinária local, não se amolda à definição de bens e serviços comuns trazida no artigo 6º, inciso XIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Caberá à Prefeitura Municipal a reavaliação da formatação do objeto almejado, de modo que, caso conclua pela necessidade de manutenção da modelagem ora apresentada – solução total -, considere a possibilidade de executá-lo por meio da celebração de parceria com organização da sociedade civil, através da subscrição de termo de colaboração.

Não sendo essa a opção adotada, porém, e tendo em conta que as atividades pretendidas pela representada possuem naturezas díspares, é necessário que a Administração proceda à divisão dos serviços de acordo com os correspondentes nichos de mercado, promovendo, então, a realização de licitações independentes e autônomas para cada uma das tarefas e/ou grupos de tarefas obtidos, observando, nessa empreitada, o emprego da modalidade licitatória adequada, de acordo com a legislação regente do tema, e a necessidade de que eventuais lotes sejam constituídos de itens afins.

É improcedente reclamação contra a vedação à participação de entidades sem fins lucrativos, tendo em perspectiva o entendimento prevalente neste Tribunal no sentido de que, optando o Poder Público pela pactuação de contrato administrativo sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, tal impedimento é impositivo para a preservação do princípio da isonomia, dados os benefícios fiscais de que essas agremiações usufruem.

ODS



TC 017398.989.24-4 e 017407.989.24-3 – Aglutinação / Composição Custos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: contratação de empresa especializada (com fornecimento de materiais, veículos, equipamentos, mão de obra e caçambas em pontos da Cidade) para realizar a coleta, transporte e destinação final (até aterro sanitário licenciado) de resíduos sólidos urbanos gerados no Município.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. LIMPEZA PÚBLICA. AGLUTINAÇÃO MITIGADA POR PERMISSÃO DE CONSÓRCIO E SUBCONTRATAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO PRIVADO. POSSIBILIDADE. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO NÃO CONDIZENTE COM O PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA QUE DEMONSTRE A COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS. DIVERGÊNCIA NO VALOR ESTIMADO DO AJUSTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

O serviço de destinação final em aterro licenciado é atividade que demanda locais e expertises distintos dos demais serviços de limpeza urbana. Todavia, o edital permite expressamente a subcontratação desse item, bem como possibilita a participação no certame na forma consorciada, o que afasta cabalmente qualquer aspecto restritivo.

No caso do questionamento sobre a não vedação à participação de MEs e EPPs que aderiram ao Simples Nacional, não existe qualquer obrigação legal da administração para fiscalizar ou exigir o desenquadramento dessas empresas para o objeto que se pretende contratar.

Não restou configurada nenhuma ofensa ao entendimento sumulado nº 24 desta Corte no que se refere à comprovação da qualificação técnica operacional, uma vez que o percentual mínimo de 30% estabelecido no edital é compatível com a mencionada súmula, bem como com o artigo 67, §2º, da Lei 14133/21.

Nem a lei nem a jurisprudência desta Corte fazem oposição à possibilidade de contratação de sistema eletrônico privado para processamento do certame. No caso, a instrução da matéria revela que a BLL (Bolsa de Licitações do Brasil) Compras, empresa adotada pelo órgão licitante, é integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, restando atendido, deste modo, o comando do artigo 175 da Lei 14.133/2021.

Assiste razão à representante quando questiona a ausência de uma planilha que demonstre a composição dos custos unitários do objeto licitado. Embora o objeto tenha sido estabelecido no edital sob a forma de item único, ele é composto de serviços de naturezas e custos distintos, que devem ser demonstrados.

Deve a origem corrigir o ato convocatório para:

- a) conceder prazo para impugnação administrativa, tanto no edital quanto no sistema eletrônico adotado, nos exatos termos definidos pela Lei 14133/21.
- b) elaborar planilha que demonstre a composição dos custos unitários do objeto licitado.
- c) disponibilizar todos os elementos necessários à elaboração da proposta, o que inclui o detalhamento das caçambas e trabalhos aos domingos.
- d) eliminar a divergência quanto ao valor estimado do ajuste.

ODS:



TC 16582.989.24 – Registro de Preços / Participação de Cooperativas / Participação de Entidades Sem Fins Lucrativos

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições de ônibus usado, tipo rodoviário.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA DE ÔNIBUS USADOS. INCOMPATÍVEL. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DA EVENTUALIDADE DO FORNECIMENTO E IMPREVISIBILIDADE DA DEMANDA. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARTIGO 71, INCISO III DA LEI 14.133/2021. DESCRIÇÕES EXCESSIVAS. RESTRITIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “C” DA LEI 14.133/21. CORREÇÕES DETERMINADAS. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS. ADMISSÍVEL. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IRREGULAR. PREJUÍZO À ISONOMIA.

REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DA LEI FEDERAL 14.133/21. REGULAR. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES E ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR PARA COMPROVAR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

1. Uma vez ausentes os pressupostos da eventualidade do fornecimento e imprevisibilidade da demanda, passível de prévia mensuração e planejamento, não se admite a aquisição de bens sob o sistema de registro de preços;
2. A inaplicabilidade do sistema de registro de preços para o objeto configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida, impondo que se determine a anulação do certame com fundamento no § 3º do artigo 171 e na forma do artigo 71, inciso III da Lei 14.133/2021;
3. Na formulação de especificações do objeto, a Administração deve limitar-se a descrever os bens com as características mínimas necessárias para bem identificá-los, de forma a facilitar sua busca no mercado, evitando minúcias exclusivas, não padronizadas ou que não sejam comprovadamente essenciais à finalidade de sua utilização e ao atendimento dos requisitos essenciais de qualidade, desempenho, segurança e atendimento das exigências técnicas e legais aplicáveis;
4. A participação de cooperativas nos procedimentos licitatórios, amparada pelo artigo 174, § 2º da Constituição Federal e estimulada pelo artigo 10, § 2º da Lei Federal nº 10.690/12 e artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 14.133/21, será possível quando a natureza do serviço não demandar relação de subordinação entre cooperativa e cooperado, nem entre a Administração e cooperados e quando houver viabilidade de gestão operacional compartilhada ou em rodízio das atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços;
5. A participação de entidades sem fins lucrativos em licitações que visam à celebração de contratos administrativos configura desatenção aos princípios da isonomia e da competitividade e inobservância ao rigor do artigo 9º, inciso I, alínea “a” e do artigo 11, inciso II do mesmo diploma legal;
6. Em relação à regularidade fiscal, admissível a redação de cláusulas editalícias nos termos do artigo 68 da Lei Federal 14.133/21, dispensada a identificação dos tributos pertinentes ao objeto. Não é responsabilidade da Administração discriminar quais os tributos que devem ter sua regularidade fiscal comprovada,

pois compete à empresa proponente apresentar os comprovantes relativos aos tributos que incidem sobre a sua atividade;

7. Tratando-se de licitação destinada ao fornecimento de bens, após a revogação da regra antes prevista no § 4º do artigo 30 da Lei 8.666/93, sem correspondência na Lei 14.133/21, carece de fundamento legal a exigência de prova de qualificação técnica operacional através da demonstração de experiência anterior, por meio de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

ODS:



TC 17469.989.24 – Certificações Internacionais

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições de equipamentos de informática.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. CERTIFICAÇÕES INTERNACIONAIS. ESPECIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo

Ficou afastada a alegação de direcionamento das especificações de hardware para o “Tablet Educacional”, pois a representada comprovou a possibilidade de fornecimento dentro dos parâmetros indicados, de produtos similares de diversas marcas conhecidas no mercado.

Ausência de justificativas e de consequente universo competitivo, para a licitação conjunta de tablet com software específico da área de educação, na forma pretendida pelo Consórcio, detectando, inclusive, falha no orçamento estimativo do item, pois foram cotados produtos com características divergentes ao objeto licitado.

A exigência de certificações internacionais específicas, como UEFI na categoria “Promoters” e EPEAT “Gold”, cujo cenário se agrava com a impossibilidade alternativa de demonstração de cumprimento de requisitos técnicos estabelecidos pelo INMETRO, demanda revisão.

Foi determinado ao CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL que, caso prossiga com o certame, retifique o edital, de forma a:

- 1) Segregar o item tablet de software específico da área da educação;
- 2) Excluir a exigência de certificação internacional específica nos termos do voto;
- 3) Aprimorar as informações relativas às licenças de software licitadas.

ODS



TC 018452.989.24 – Estudo Técnico Preliminar / Consórcios

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviço de manutenção da cidade através da disponibilização de máquinas e caminhões, combustíveis e motoristas/operadores devidamente habilitados.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DA CIDADE. EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS QUANTITATIVOS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO DO SEGURO DE LOCAÇÃO DESSES ITENS. INDEVIDA LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. IMPERTINENTE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DA PREVISÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO E DA IDADE MÍNIMA DE EQUIPAMENTOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo

Foram acolhidas as justificativas da Administração para o critério de julgamento adotado (menor preço do lote), pois foi verificado que, apesar da divisão do

objeto em 4 lotes, compostos por equipamentos/veículos distintos, os agrupamentos formados mantêm afinidade entre si “e permitem sua utilização conjunta na realização de diversas atividades de manutenção no município”.

Os itens 5 (Fundamentação da contratação) e 6 (Descrição da solução como um todo) do ETP apresentam identidade em suas redações, comprometendo a clareza e a precisão do documento.

Inobstante a municipalidade alegue que as estimativas de preços foram baseadas em tabelas oficiais do DER (março/24), DNIT/SINCRO (janeiro/24), SINAP (05/24) e SIURB (janeiro/24) e que estas seriam oportunamente disponibilizadas, restringiu as justificativas aos preços unitários referenciais, deixando de tratar sobre as memórias de cálculo e demais documentos que dão suporte à estimativa da contratação.

A contratação de serviços de engenharia demanda um termo de referência com todos os elementos do art. 6º, XXII, da Lei nº 14.133/2021, sendo que a estimativa de valor deve se basear nos quantitativos de cada um dos itens que compõem o objeto, fundamentados nas correspondentes memórias de cálculo, que serão multiplicados pelos respectivos custos unitários referenciais obtidos de tabelas de preços referenciais e/ou pesquisas de preços. Nesta esteira, é imprescindível que os quantitativos estimados para cada veículo/equipamento estejam respaldados em memórias de cálculo, que devem integrar o termo de referência.

O art. 15, *caput* e § 4º, da Lei nº 14.133/21, trouxe novas regras para a participação de consórcios, de modo que qualquer vedação ou limitação ao número de seus integrantes deve ser devidamente justificada, com base em critérios técnicos. Deste modo, é necessário que a Municipalidade adéque o edital às disposições da norma, permitindo a participação de consórcios sem limitação ao número de empresas consorciadas ou que, caso seja mantida, a justifique tecnicamente no edital.

Deve ser excluída a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, pois excede o rol taxativo do artigo 69 da Lei federal nº 14.133/21.

O Termo de Referência deve apresentar as memórias de cálculo detalhadas para cada item que integra o objeto, levando em conta os diferentes horários (comercial, noturno, finais de semana, feriados etc.), a fim de permitir a formulação de propostas em igualdade de condições.

Foi determinado que a Administração, caso pretenda dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas necessárias, em especial:

a) reformular a redação dos fundamentos da contratação;

- b) indicar os quantitativos estimados para cada um dos veículos/equipamentos, lastreados em memórias de cálculo que devem integrar o termo de referência;
- c) permitir a participação de empresas reunidas em consórcio sem qualquer limitação;
- d) excluir a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial;
- e) incluir a previsão de horário de trabalho dos operadores/motoristas dos veículos/máquinas e equipamentos;
- f) prever idade mínima compatível com as características da frota de veículos e equipamentos; e
- g) informar os valores de cobertura das apólices de seguro em relação à locação dos veículos e maquinários.

ODS:



TC 019664.989.24-1, 019867.989.24-6 e 019874.989.24-7 – Registro de Preços / Serviços de Poda

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: registro de preços para prestação de serviços de podas, supressões, coleta e destinação dos resíduos provenientes da execução dos serviços em próprios e vias do Município, incluindo mão de obra, equipamentos, veículos e ferramentas

Relatório/Voto

Ementa

EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODAS, SUPRESSÕES, COLETA E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DA EXECUÇÃO CONTRATUAL EM PRÓPRIOS E VIAS DO MUNICÍPIO. EMPREGO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 31 DESTA CASA. VÍCIO DE

ORIGEM. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIAS E PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Da justificativa da contratação se infere que a presente licitação não está voltada apenas ao atendimento de necessidades pontuais ou, até mesmo, emergenciais/extraordinárias do Município, mas, sim, à própria manutenção das espécies arbóreas e, inclusive, do ambiente em que elas estão inseridas, o que torna inadequado o emprego do sistema de registro de preços.

Não comporta acolhimento a queixa que aponta a carência de disponibilização, junto do instrumento de convocação, das cotações que subsidiaram os preços unitários estimados dos itens de contratação, pois a legislação regente da matéria não impõe essa publicização.

Não prosperam as contestações contra o tópico da qualificação técnica, as quais se ressentem da imposição de apresentação, pelas licitantes, de profissional registrado no CREA e de outras solicitações dessa natureza, tal como a necessidade de que os atestados de capacitação operacional sejam averbados e/ou emitidos pelo referido Conselho. Além de essa opção não criar óbices ao acesso de interessadas na competição, a inclusão ou não de demandas da espécie em sede de capacitação técnica está albergada, em certa medida, pela discricionariedade administrativa, sendo que a Municipalidade, caso opte por inseri-las no texto convocatório, deverá se limitar à documentação descrita no rol taxativo do artigo 67 da Nova Lei de Licitações.

Foi determinado que a Prefeitura Municipal proceda à anulação do Pregão Eletrônico, tendo em vista a inadequação da adoção do registro de preços para o objeto em apreço.

ODS:



TC 018005.989.24 – Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Exame Prévio de Edital

Objeto: prestação de serviços visando à obtenção de solução integrada, contemplando o fornecimento, implantação, locação e manutenção de sistemas para o Centro Operacional do Município – COC.

Relatório/Voto

Ementa

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO SOLUÇÃO INTEGRADA, CONTEMPLANDO FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS PARA O CENTRO OPERACIONAL. INCONGRUÊNCIA E FALTA DE INFORMAÇÕES. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. MODELO DE PROPOSTA. CORREÇÕES DETERMINADAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. MULTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Deve a Administração, limitar-se a exigir, para fins de qualificação técnico-operacional, Certidão de Acervo Técnico-Operacional, emitida pelos conselhos regionais, ou, atestados fornecidos por pessoa física ou jurídica (pública ou privada), observando o inciso II, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021.

Deve, ainda, observar o inciso I, do art. 67, da Lei nº 14.133/2021, caso considere necessária a exigência de Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT), para fins de qualificação técnica profissional, prevendo a possibilidade de requisição de “Atestado de Responsabilidade Técnica” do profissional, e não da empresa, não podendo exigir atestado de capacidade técnica em conjunto com a CAT ou o ART.

São procedentes as críticas que recaíram sobre a impossibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional por meio da apresentação de atestados, em alternativa à Certidão de Acervo Operacional (CAO).

É procedente insurgência relacionada à requisição de qualificação técnica expressa de forma genérica e subjetiva, diante da exigência de comprovação da execução de forma “satisfatória”, devendo o edital ser revisto, com a exclusão de termos subjetivos, para que seja assegurada a isonomia entre os licitantes e a objetividade no julgamento do certame.

Questionamento referente às parcelas de maior relevância se mostra parcialmente procedente, haja vista que a exigência de comprovação dos requisitos de qualificação técnica contempla itens de baixa relevância financeira, sem o devido esclarecimento técnico sobre sua imprescindibilidade. Assim, o

edital demanda revisão, devendo a Administração rever as parcelas de relevância justificando adequadamente as exigências, que devem ser restritas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Foi determinado à Prefeitura Municipal que, na hipótese de relançamento do certame, retifique o edital de modo a:

- 1) excluir a exigência de certidão de acervo técnico profissional (CAT) para comprovação da qualificação técnica operacional;
- 2) possibilitar a apresentação de atestados, além das certidões de acervo operacional (CAO);
- 3) excluir termos subjetivos, assegurando a isonomia entre os licitantes e a objetividade do certame;
- 4) rever as parcelas de relevância justificando adequadamente as exigências, especialmente aquelas sem relevância financeira significativa, e revise as requisições de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, se limitando a exigir a documentação pertinente a cada uma delas, a fim de dar integral cumprimento ao prescrito no § 1º, art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem assim às Súmulas nº 23, 24 e 30 deste Tribunal e Resolução CONFEA nº 1.137/2023;
- 5) revisar o modelo de proposta, a fim de contemplar todas as atividades a serem executadas, com a segregação daquelas de natureza continuada das demais.

ODS:



3. Eventos Realizados

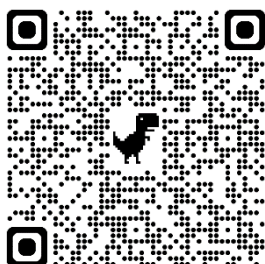
Podcontas #115

Tema: Obras e serviços de engenharia

Data: 14/10/2024

Entrevistada: Silvia Guedes

ODS:



3º Encontro do Ciclo de NLLC das Universidades

Tema: Obras e serviços de engenharia

Data: 14/10/2024

Instrutores: Silvia Maria Ascensão Guedes Gallardo e Rafael Hamze Issa

ODS:



Live Ciclo de Capacitações NLLC Encontro VIII (exclusiva servidores TCESP)

Tema: O que fazer para que a NLLC não se transforme numa Nova 8.666/93?

Data: 07/10/2024

Instrutores: Guilherme Jardim Jurksaits e Robson Luis Correia



ODS:



4. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: A responsabilização do agente de contratação perante a Nova Lei de Licitações

Autora: Helenice Hachul



ODS:

